



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 387, DE 2003

(Do Sr. Maurício Rabelo)

Altera a Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, que "Dispõe sobre o cheque e dá outras providências", e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 6377/2002

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

A Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, passa a vigor acrescida do seguinte artigo:

“Art. 4º-A Não vale como cheque o título que contenha, no seu verso ou anverso, qualquer endereço, número de telefone ou referência pessoal do emitente.”

Art. 2º Poderá o estabelecimento comercial beneficiário de cheque elaborar ficha cadastral de emitente de cheque, com o propósito específico de obter maior segurança na eventual devolução do título por motivo de falta de provisão de fundos ou por erro de preenchimento no ato da emissão.

Parágrafo único. Ninguém poderá ser compelido a preencher ficha cadastral nos termos previstos no *caput* deste artigo, sob pena de incorrer no crime capitulado no art. 71 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 2002, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O consumidor, ao emitir um cheque, não pode continuar tendo sua vida pessoal devassada por estabelecimentos comerciais ou por escritórios de cobrança em todo o País, evidenciando uma situação insuportável e absolutamente contrária aos princípios que norteiam o Código de Proteção e defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 2002).

Vem se tornando prática usual de lojistas a exigência de preenchimento dos dados pessoais do emitente de cheque no verso do documento. No dia-a-dia das transações comerciais, os lojistas apõem um carimbo no verso do

cheque, exigindo do seu cliente o preenchimento do endereço, telefone e algumas referências pessoais.

Ora, sem prejuízo da cautela que o lojista ou beneficiário do cheque devam ter para assegurar-se do recebimento de seus créditos, mostra-se absolutamente inadequado transformar o cheque em uma ficha cadastral.

Nossa proposição, além de proteger os interesses do consumidor, visa oferecer os mecanismos adequados e corretos para a garantia e segurança do lojista que recebe cheques em pagamento de suas mercadorias ou serviços. A utilização de ficha cadastral se mostra apropriada para a finalidade desejada, além de permitir que o cliente possa se recusar ao seu preenchimento, baseado no bom histórico de crédito que já mantém na praça ou em outras informações fornecidas por intermédio de SPC, SERASA ou centrais similares.

Desse modo, acreditamos estar aperfeiçoando a Lei do Cheque e preenchendo uma lacuna na legislação que está prejudicando as relações comerciais entre os lojistas e os comerciantes.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2003.

Deputado **MAURÍCIO RABELO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.357, DE 2 DE SETEMBRO DE 1985

DISPÕE SOBRE O CHEQUE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

CAPÍTULO I
DA EMISSÃO E DA FORMA DO CHEQUE

Art. 4º O emitente deve ter fundos disponíveis em poder do sacado e estar autorizado a sobre eles emitir cheque, em virtude de contrato expresso ou tácito. A infração desses preceitos não prejudica a validade do título como cheque.

§ 1º A existência de fundos disponíveis é verificada no momento da apresentação do cheque para pagamento.

§ 2º Consideram-se fundos disponíveis:

- a) os créditos constantes de conta corrente bancária não subordinados a termo;
- b) o saldo exigível de conta corrente contratual;
- c) a soma proveniente de abertura de crédito.

Art. 5º (Vetado).

Art. 6º O cheque não admite aceite, considerando-se não escrita qualquer declaração com esse sentido.

.....
.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

**TÍTULO II
DAS INFRAÇÕES PENAIS**

.....

Art. 71. Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas, incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:

Pena - Detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 72. Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros:

Pena - Detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano ou multa.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO